



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

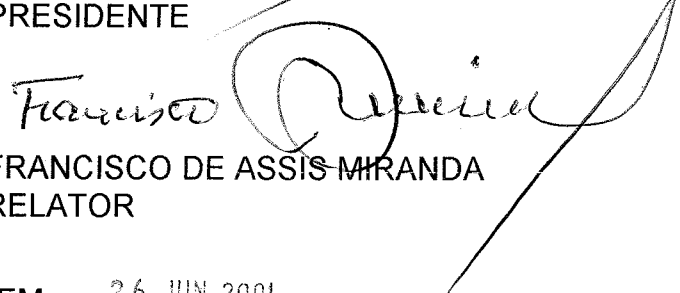
Processo nº : 10830.002403/98-61
Recurso n.º : 124.057
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS. DE 1994 a 1996
Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº. : 101-93.459

PEREMPÇÃO DO RECURSO – Recurso protocolizado após decorridos mais de trinta dias da ciência da decisão de 1º grau, não é de ser conhecido, por ocorrida a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º :10830.002403/98-61
Acórdão n.º :101-93.459

2

Recurso nr. 124.057
Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre a este Conselho de decisão do julgador monocrático que recebeu a Impugnação por tempestiva, porém, face à renúncia da via administrativa em decorrência da ação judicial, deixou de apreciar o mérito. Em relação aos juros moratórios, matéria não discutida no âmbito do Poder Judiciário, julgou procedente em parte sua imposição.

A interessada ao impugnar o feito, embora reconhecendo que a exigência da contribuição se encontra subordinada à decisão judicial, contesta a cobrança dos juros de mora.

As razões de recurso estão consubstanciadas na petição de fls. 342/355, que foi protocolizada na DRF de Jundiaí na data de 27.06.2000.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Na forma do disposto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme dispõe o art. 5º do mesmo diploma processual.

Na espécie dos autos a Recorrente tomou ciência da decisão de 1º grau na data de 25 de maio de 2000 (AR fls. 338), e somente em 27 de junho de 2000 (fls. 342), protocolizou junto à DRF em Jundiaí-SP., seu recurso interposto a este Colegiado, postulando a reforma daquela decisão, quando o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, se esgotara em 26.06.2000.

Releva notar que o dia 25.05.2000 caiu numa Quinta-feira, e o dia 26.06.2000 caiu numa Segunda-feira, dias úteis.

Nessas condições, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

